

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eu, Diogo Machado Soares dos Reis, brasileiro, solteiro, inscrito sob o CPF [REDACTED] e portador do RG [REDACTED], médico, residente à [REDACTED], venho – no exercício da função legal a mim permitida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹ em seu Artigo 218 – registrar respeitosamente a presente petição. Recorro, portanto, ao que determina a Lei Nº 1.079/1950 – que define os crimes de responsabilidade e regula seu julgamento – assim como da Constituição Federal para propor às Casas Legislativas desta República:

ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE PETIÇÃO PARA A TRAMITAÇÃO DE JULGAMENTO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR MESSIAS BOLSONARO – conforme preconizado pelo Artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Artigo 13 da Lei nº1079.

Trago na presente petição, para tanto, os requisitos elencados pelo § 1º do Regimento Interno da Câmara dos deputados.

Saliente-se que inexiste – sob pena de submissão da normativa especial dos Crimes de Responsabilidade ao cerceamento do direito à justiça positivado pelo já citado artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – previsão de observância à técnica de redação jurídica em seus pormenores. Isto ocorre exatamente para que a prerrogativa de impetração pelo cidadão comum seja garantido nos termos regulados, quer seja, à luz de ser “*permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade*” (Art. 128, Res. 17/1989 – Câmara dos Deputados).

Destaque-se, adicionalmente, a posição que o Brasil ocupa como signatário do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos através do Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992, para que seja evocado o Artigo 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) ao prever que “*todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais*

¹ RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Atualizado até a Resolução nº 6, de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>

competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Assim registrado, solicito respeitosamente a verificação dos requisitos elencados no regimento citado pela mesa diretora em temporalidade proporcionalmente mensurada e determinada pela Presidência – sobretudo em consonância com a evocação de elementos relacionados às Relações e Direitos Internacionais e manutenção de prerrogativas básicas da gestão pública transparente.

Assinam solidaria e ilustrativamente esta petição, sem prejuízo à observância processual da autoralidade, as seguintes pessoas, demonstrando a pluralidade desta petição:

Natália Zaniboni Ferrari, Psicóloga, Colatina/Espírito Santo

Fernando Luiz do Nascimento, Psicólogo, Vitória/ES

Brasília, 27 de Agosto de 2019



Diogo Machado Soares dos Reis

CPF: [REDACTED]



DO PROCEDIMENTO E LISTA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE DENUNCIADOS NA PRESENTE

Está presente à luz da Lei 1079/50 nesta petição a sustentação de denúncia em face do Sr. Jair Messias Bolsonaro por azo elencado nos seguintes dispositivos da referida:

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS: Artigo 7º, 5 *“servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua”*; Artigo 7º, 10 – *“tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.”*

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO: Artigo 9º, 7 – *“proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.”*

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS: Artigo 11º, 5 – *“negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.”*

O conjunto probatório encontra-se distribuído e devidamente indicado quanto às fontes no texto. As testemunhas, por sua vez, estão distribuídas em seções específicas da presente – estas devidamente identificadas.

1. A SEQUÊNCIA DE FATOS PERTINENTES À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA E SUAS CORRELAÇÕES COM A OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA E EXISTÊNCIA DA UNIÃO, A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO, A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

A Política Ambiental desenvolvida pelo atual governo – bem como uma série de questões adjacentes – tem apresentado reiterado concurso em crimes de responsabilidade conforme prevê a lei 1079 de 10 de Abril de 1950 em seus termos salientados na discussão de fatos do presente capítulo.

Tais violações assumem especial relevância quando analisadas à luz do direito internacional após a divulgação pelo Tribunal Penal Internacional – esta em 15 de Setembro de 2016 – da publicação “*Policy Paper on Case Selection and Prioritization*”. O documento – que traz a manifestação do Tribunal quanto à imputabilidade de crimes contra a humanidade em casos de violação ambiental – transita na presente peça, por sua vez, respaldado por seus antecedente máximos no direito internacional, quer sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (publicada em 1948), O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e políticos e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Os dois últimos – possuem efeito *jus cogens* para os países que se submetem à jurisdição de Tribunal Penal Internacional – foram promulgados na República através do Decreto 592/1992 e Decreto nº 7.030/2009, respectivamente. Quanto a este último cumpre destacar as reservas apresentadas aos Artigos 25 e 66.

Isto posto, assim como considerada a ocorrência dos crimes de responsabilidade através dos fatos aqui relatados, torna-se impossível não sinalizar a ocorrência de violações em Tratado Internacionais de Direitos Humanos e considera-los, inclusive, à luz do Artigo 5º, inciso LXXVIII, § 4º: “*O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*”. A compatibilização dos crimes contra a humanidade com a lei 1079/50 faz-se expreso no azo para impedimento do agente público em face dos artigos 5º - que dispõe sobre os crimes contra a existência da união – e 7º - quanto aos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

A análise do inteiro teor desta petição, reiterar-se mais uma vez, deve ocorrer também mediante a previsão expressa no Artigo 2º da mesma norma, isto é, considerando que “os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo”. Cabe ao inteiro teor dos fatos – independente das citações pontuais à mesma – observância ao disposto na análise à luz da previsão de crime de responsabilidade quando da quebra da dignidade, honra ou decoro inerentes ao cargo (Art.9º,7 da Lei 1079/50).

1.1 SOBRE O FUNDO AMAZÔNIA

O Fundo Amazônia – operado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) foi criado em 2009 pelo Decreto 6.527. Segundo o Art. 1º:

Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal o qual contemplará as seguintes áreas:

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

Este último inciso, em seu parágrafo terceiro, por sua vez, versa que:

*O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no **caput** para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria.*

O artigo 2º do Decreto 6527/2008, trata por sua vez da captação de recursos e emissão de diploma da doação pelo BNDES e determina em seu inciso V, parágrafos 4º e 5º que:

§ 4o Para efeito da emissão do diploma de que trata o caput, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5o O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4o, levando em conta os seguintes critérios:

- I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e*
- II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono. (Grifo nosso)*

Diversas informações relevantes à imputação podem, por sua vez, ser obtidas pela análise da série histórica de investimentos (doações) no Relatório de Atividades do Fundo Amazônia para o ano de 2018.² A primeira delas – que diz respeito à origem das doações:

*O governo da Noruega foi o primeiro e é, até o momento, o maior doador de recursos ao Fundo Amazônia, tendo efetivamente aportado o montante de kr\$ 8.269.496.000,00, equivalentes a US\$ 1.212.378.452,36, ou **R\$ 3.186.719.318,40**. Adicionalmente, a partir de 2010, o Fundo Amazônia recebeu o apoio do governo da Alemanha, por meio do KfW Entwicklungsbank. Até o fim de 2018, o governo da Alemanha aportou o total de € 54.920.000,00,*

² Relatório de Atividades do Fundo Amazônia do ano de 2018. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/noticia/Relatorio-de-Atividades-do-Fundo-Amazonia-2018/>

equivalentes a R\$ 192.690.396,00 ou US\$ 68.143.672,60. Em 2011, o Fundo Amazônia passou a contar com seu terceiro doador, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), primeira empresa brasileira a contribuir para o fundo. A Petrobras aportou, até o fim de 2018, R\$ 17.285.079,13, o equivalente a US\$ 7.713.253,30. (p. 27, grifo nosso)

Isto corresponde dizer, que 93,8% das doações são originadas da Noruega, 5,7% da Alemanha e 0,5 pela Petrobras.

O mesmo relatório informa que por meio das doações alcançadas foram realizadas 687 missões de fiscalização ambiental; apoio a 65% das terras indígenas da Amazônia e 190 unidades de conservação. Foram, no total, 338 instituições apoiadas diretamente ou através de parceiros.

Ainda sobre os projetos o relatório destaca que:

[...] o Fundo Amazônia termina o ano com uma carteira de 103 projetos apoiados, dos quais 21 estão concluídos. Os recursos financeiros alocados aos projetos apoiados somam cerca de R\$ 1,9 bilhão. Desse valor, 57% já foram desembolsados. (p. 9)

[...] o Fundo Amazônia apoia projetos em todos os estados da Amazônia Legal e em cinco estados brasileiros fora da Amazônia Legal para a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Conta também com um projeto internacional que abrange oito países da Amazônia regional para o monitoramento da cobertura florestal por satélites. São projetos que atuam em nível regional com órgãos federais, como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); em nível estadual, com os corpos de bombeiros e órgãos estaduais de meio ambiente (Oema); e em nível local com cooperativas, associações e organizações do terceiro setor [...]. (p. 12)

Uma maior exploração da série histórica de investimentos está disponível na seção “Desempenho Operacional” do relatório. O BNDES dá transparência, neste tópico, ao perfil da carteira de projetos e publica o histórico de projetos aprovados, cancelados e desembolsos entre os anos de 2009 e 2018 tabelados³. Apresenta-se nesta seção, cumpre salientar, a destinação das verbas do fundo:

[...] o total desembolsado a projetos soma R\$ 1.063.697.557,14.10 e aproximadamente 18% desse montante (R\$ 187.372.391,40) foram desembolsados em 2018. Dos recursos desembolsados em 2018, 44% foram destinados a projetos com o terceiro setor e 56% a projetos do setor público (34% a projetos com a União e 22% a projetos com governos estaduais e municipais). (p. 39)

Reiterando o cálculo de alocação (“cerca de R\$ 1,9 bilhão,” p. 9) para os projetos o Relatório também explica que

Os desembolsos para os projetos apoiados ocorrem parceladamente no decorrer de sua implementação e seguem os prazos, que variam normalmente de um a seis anos, estabelecidos nos respectivos cronogramas físico-financeiros. (p. 39)

Quanto ao orçamento do Ministério do Meio-Ambiente não é possível supor que os mecanismos previstos pela Lei de Acesso à Informação deem azo à divulgação atualizada no sítio eletrônico oficial da pasta para o corrente ano. A seção “MMA em números > Orçamento” apresenta considerações sobre a série histórica orçamentária apenas para o intervalo de 2012-2018. O demonstrativo para o ano de 2018 encontra-se, por exemplo, divididos em bimestres.

³ Vide página 39 do Relatório de Atividades do Fundo Amazônia do ano de 2018. (nota de rodapé n. 2)

1.2 SOBRE A SUSPENSÃO DE REPASSES PELA ALEMANHA E NORUEGA: DAS CAUSAS, REAÇÕES, CONSEQUÊNCIAS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE ASSOCIADOS

O fato de que as instituições por trás da política de preservação ambiental do país evoluíram de forma instável desde a posse presidencial é de público e notório conhecimento. Um dos primeiros atentados às políticas ambientais do país ocorreu em fevereiro quando o Ministro Ricardo Salles demitiu 21 dos 27 superintendentes do IBAMA. Informações publicadas na imprensa dão conta de que foi a maior demissão coletiva dos últimos 30 anos. A publicação divulgou ainda que analisou a minuta do "núcleo de conciliação" proposto pelo Ministério do Meio Ambiente para atuação junto às multas advindas de atos fiscalizatórios. O Núcleo foi reportado à época como tendo "*poderes para analisar, mudar o valor e até anular cada multa aplicada pelo Ibama por crimes ambientais no território nacional.*"

A publicação do jornal Folha de São Paulo comentou, quanto ao caso, que

IBAMA DEU AVAL, SEM PARECER TÉCNICO, A NÚCLEO COM PODER DE ANULAR MULTAS: Procedimento não é ilegal, mas escapa de instâncias da autarquia para evitar pareceres contrários

(...) a minuta teve aval da autarquia ambiental sem ter recebido pareceres técnico e jurídico. O procedimento, embora não seja ilegal, é considerado incomum, sobretudo no caso de uma proposta que altera políticas centrais do órgão.

A atuação fiscalizatória do Ibama tem estado sob ataque do presidente Jair Bolsonaro (PSL), que já declarou em diversas oportunidades a intenção de acabar com uma suposta "indústria da multa" no órgão.⁴

Em publicação posterior, datada de 26 de Agosto de 2019, a mesma Folha de São Paulo afirmou em recapitulação dos episódios que envolveram a pasta desde o início do ano:

⁴ Publicado pelos jornalistas Rubens Valente e Fernando Tadeu Moraes a Folha de São Paulo; www.folha.uol.com.br; Publicado em 27 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/02/ibama-deu-aval-sem-parecer-tecnico-a-nucleo-com-poder-de-anular-multas.shtml>

Servidores denunciam que o GEF (Grupo Especializado de Fiscalização), considerado a tropa de elite do Ibama, não está operante, apesar de continuar existindo formalmente na composição do órgão.

(...) um contingenciamento assinado por Bolsonaro em março atingiu diretamente os programas de fiscalização e combate a incêndios florestais, que perderam respectivamente 38% e 24% de seu orçamento com o contingenciamento de R\$ 187 milhões no MMA –o bloqueio foi ampliado em maio para R\$ 244 milhões.

Nesses oito meses de governo, também houve perseguição, mordaza e afastamento de servidores. Em março, o MMA concentrou as demandas de comunicação externa do Ibama. Em abril, o presidente do ICMBio, Adalberto Eberhard, pediu demissão após o ministro ter ameaçado os agentes do órgão. Em seguida, todo o comando do ICMBio foi trocado(...)

Apesar do orçamento apertado, o ministro passou a investir contra o Fundo Amazônia em maio, acusando irregularidades sem apresentar provas e sugerindo mudanças no destino das verbas –que, segundo ele, deveriam passar a indenizar produtores rurais.

Os alertas do Deter são enviados diariamente ao Ibama e servem para orientar a fiscalização, que analisa os dados e vai a campo para averiguação. No entanto, Bolsonaro disse que foi “pego de surpresa” com as notícias de alta do desmatamento.

O presidente questionou os dados, acusou o diretor do Inpe de envolvimento com ONGs e terminou por demiti-lo, substituindo-o pelo militar Darcton Damião –cuja primeira declaração à imprensa foi de que aceitaria embargar os dados de desmatamento.⁵

Tais informações - amplamente circulantes na mídia nacional e internacional - não se encontram evidenciadas com a devida transparência no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

⁵ Publicado pela jornalista Ana Carolina Amaral para o Portal/Folha de São Paulo; www.folha.uol.com.br; Publicado em 26 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/decisoes-da-gestao-bolsonaro-fragilizam-controle-ambiental.shtml>

Em nota publicada no dia 19 de junho de 2019 o Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco registrou em inteiro teor que:

"Desde que assumiu a presidência da República em Janeiro deste ano, o governo do presidente Jair Bolsonaro vem realizando uma série de ataques e desmontes ao serviço público e aos servidores federais que afetam diretamente a vida da população e a sociedade em geral. E um dos alvos preferenciais é a área ambiental. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente, vem sendo atacado com o afrouxamento de regras para a licença ambiental e a desconstrução da política de meio ambiente.

(...) o Ministério do Meio Ambiente teve o orçamento reduzido em 24%, de R\$ 368,3 milhões de reais para 279,4 milhões. Com esse corte, o ministério já sofre os impactos do estrago como a redução nas suas operações de fiscalização e manutenção ao meio ambiente. (...)

(...) um dia após sua posse, Ricardo Salles, com a anuência de Bolsonaro, deu início uma série de desmontes, como a extinção do Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e transferiu o Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura.

Em 2012, ainda deputado federal, Jair Bolsonaro foi multado pelo Ibama por ter sido flagrado pescando na Estação Ecológica de Tamoios, em Angra dos Reis – RJ, onde a presença é proibida. No final de 2018, a superintendência do Instituto anulou a multa e, em março deste ano, o servidor que aplicou a multa, José Augusto Morelli, perdeu o cargo de chefia que ocupava no Ibama e foi colocado em disponibilidade.

No mês de maio, Bolsonaro deu uma declaração afirmando que desejava transformar a Estação Ecológica de Tamoios em uma "Cancún brasileira". O conjunto de ilhas abriga espécies ameaçadas de extinção e também serve de refúgios pra várias espécies marinhas. Indo na contramão dos especialistas, o presidente disse que o local não preserva absolutamente nada e que pretendia explorá-lo economicamente para atender o mercado privado.

(...)

Em junho, mais uma declaração desastrosa de Bolsonaro sobre o meio ambiente e em defesa do ministro. “Ricardo Salles está no lugar certo. Consegue fazer o casamento do Meio Ambiente com a produção. Eu falei para ele: ‘mete a faca em todo mundo no Ibama. Não quero xiita”, declarou o presidente, em discurso na Federação da Indústria de São Paulo (Fiesp).

De acordo com o diretor do Sindsep-PE e servidor do Ibama, Eduardo Melo, as ações tomadas pro Ricardo Sales e o presidente Bolsonaro têm como objetivo desacredenciar e deslegitimar o órgão. “O atual ministro vem dando várias declarações que o Ibama não deixa o país se desenvolver e que está cheio de militantes. Essa gestão desastrosa vem mudando aspectos da legislação ambiental que são reconhecidos internacionalmente”, destacou. (...)”⁶

Chegou-se ao ponto então, já na atualidade, de ter sido solicitado esclarecimento pelo Ministério Público Federal em face do Governo Federal no dia 23 de agosto de 2019. A manifestação solicitou esclarecimentos exatamente sobre o questionamento de dados oficiais do INPE que esteve associada com a demissão de seu diretor, Ricardo Galvão, no dia 2 de agosto. O questionamento pelo MPF foi reportado pela imprensa nos seguintes termos:

[...] o procurador Luís Eduardo Marrocos Araújo, coordenador do Grupo de Trabalho de Mudanças Climáticas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, enviou hoje um ofício às pastas do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia questionando se os ministérios têm alguma informação que possa colocar sob suspeita os dados produzidos a partir do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). A nova direção do instituto

⁶ Publicado por Sindsep-PE/Ascom; Publicado em 19 de Junho de 2019. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/noticias-detalle/governo-bolsonaro-ataca-ibama-e-meio-ambiente-para-atender-o-mercado/9414#.XWStzuhKjDc>

*também foi intimada para esclarecer se possui algum indicativo sobre fragilidade nos dados [...]*⁷

Na esteira destes fatos – ainda que anteriormente ao questionamento pelo MPF – a Alemanha anunciou suspensão de repasse no valor de R\$ 155 milhões destinados ao Fundo Amazônia. Na decisão – antecipada pela Ministra do Meio-Ambiente da Alemanha à imprensa – veiculou-se que "*a política do governo brasileiro na região amazônica deixa dúvidas se ainda se persegue uma redução consistente das taxas de desmatamento*".⁸

Isto ocorrido, portanto, o presidente declarou na noite do dia 14 de agosto, após afirmar que buscava, quanto à questão do meio-ambiente, um novo Procurador Geral da República que não tenha perfil "xiita":

*Eu queria até mandar um recado para a senhora querida Angela Merkel, que suspendeu US\$ 80 milhões para a Amazônia. Pegue essa grana e refloreste a Alemanha, ok? Lá está precisando muito mais do que aqui [...]*⁹ (grifo nosso)

Motivado, em seguida, pela informação de que a Noruega havia realizado, também, a suspensão de R\$ 132,6 milhões para o Fundo Amazônia o presidente afirmou em entrevista coletiva no dia 15 de agosto:

*A Noruega não é aquela que mata baleia lá em cima, no Polo Norte, não? Quer explora petróleo também lá? Não tem nada a dar exemplo para nós. Pega a grana e ajude a Angela Merkel a reflorestar a Alemanha.*¹⁰ (grifo nosso)

⁷ Publicado pela jornalista Alex Tarjra para o Portal Uol; www.uol.com.br; Publicado em 23 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/23/mpf-quer-explicacao-de-ministerios-sobre-questionamentos-a-dados-do-inpe.htm>

⁸ Publicado pelos Jornalistas Jussara Soares e Daniel Gullino para O Globo; www.oglobo.globo.com; Publicado em 14 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/pega-essa-grana-refloreste-alemanha-ta-ok-diz-bolsonaro-em-recado-angela-merkel-23877808>

⁹Idem

¹⁰ Publicado pela Jornalista Luciana Amaral para O Portal UOL; www.uol.com.br. Publicado em 14 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/14/bolsonaro-manda-merkel-reflorestar-alemanha-com-dinheiro-suspenso.htm>

O ato do Governo Alemão – ao menos no que tenha sido dado publicidade – não foi questionado em sua forma ou mérito oficialmente pelo representante do Governo Brasileiro nestas ocasiões. **Restaram como as manifestações mais pronunciadas quanto ao assunto, portanto, a afirmação de que a Alemanha deveria “pegar essa grana” porque estaria, nas palavras do Presidente, “precisando muito mais do que aqui” (do dinheiro).** Na fala seguinte – ainda quanto ao mesmo tema, mas dessa vez referindo-se à suspensão anunciada pela Noruega – o Presidente retomou os termos da primeira manifestação, **“pega a grana”** e recomendou que fosse empregada de forma que **“ajude a Angela Merkel a reflorestar a Alemanha”**. Mais uma vez, registre-se, não houve publicidade associada a qualquer questionamento oficial da forma ou mérito da decisão, desta vez norueguesa.

Os dois pronunciamentos dirigiram-se diretamente às nações estrangeiras em questão. Na primeira fala este fato é ainda mais notório por transparecer na expressão **“Eu queria até mandar um recado para a senhora querida Angela Merkel”** e pelo uso do imperativo **“pegue”**. Tais dispositivos permitem afirmar categoricamente que o pronunciamento foi direcionado de forma inequívoca à Sra. Angela Merkel – Chanceler da Alemanha desde 2005.

A segunda fala, por sua vez, inicia o direcionamento do discurso à temática da suspensão pela Noruega – **“A Noruega não é aquela(...)”** – e revela seu direcionamento pela mesma classe de imperativos utilizados na primeira ocasião, sendo no caso: **“pega”** (a grana) e **“ajude”** (a Angela Merkel). O pronunciamento do dia 15 de agosto está claramente endereçado à Noruega e cuida de reiterar a recomendação tácita de que o dinheiro suspenso seja revertido para o reflorestamento na Alemanha.

O conjunto de falas elencado consistiu, obviamente, em ato extremamente beligerante à luz do direito e relações internacionais. **As manifestações – que não se limitaram a serem negativas – ausentaram-se de qualquer tentativa de diálogo ou conciliação e declararam abertamente à Alemanha e Noruega suposta superioridade econômica e política.** A primeira diz respeito à recusa quanto à necessidade do valor para a consolidação, através do Fundo Amazônia, das políticas de Preservação Ambiental da Amazônia Legal Brasileira. A segunda, por sua vez, diz respeito ao efeito comparativo entre as políticas de preservação ambiental do Brasil, Noruega e Alemanha. **Ao declarar que a Noruega “não tem nada a dar exemplo para nós” e que a Alemanha “está**

precisando muito mais do que aqui” promove-se agressão política desproporcional e incompatível não apenas com o decoro da Presidência da República nos termos do Artigo 9, 7, da Lei 1079/50. Incompatibiliza-se sumariamente, também, com os princípios de neutralidade previstos para tempos de paz. Encontra, desta forma, respaldo como crime de responsabilidade nos termos do artigo 5º, 4, da referida: “cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade”.

As declarações definiram, ainda, clara e absoluta desídia em face da previsão de verbas públicas frustrada. A expressiva inexistência de ato conciliatório efetivado ou tentado dialoga com a clara previsão expressa no Art. 11º, 5, da Lei 1079/50 ao determinar como “Crime Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos”: *“negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.”* Isto ocorre porque viu-se frustrada – com manifestação que reiterou não apenas esta frustração, mas também a recusa do empenho (entendido como a captação de doações já aportadas para projetos no âmbito do Fundo Amazônia).

O valor suspenso e posteriormente recusado pelo presidente em suas manifestações – na ordem de R\$ 287,3 milhões – corresponde a 75,9% do total de doações recebido em 2018 e a 153.5% do valor destinado a projetos no mesmo ano. Torna-se inevitável supor, portanto, que houve explícita negligência na conservação do patrimônio nacional, podendo-se considerar, conforme o entendimento do relator, também a frustração na arrecadação da verba.

A maior parte dos empenhos do Fundo Amazônico são direcionados ao Terceiro Setor e aos Estados. Isto posto – e no ensejo de caracterizar, também, a sustentação de crime de responsabilidade nos termos dos artigos 9º, 7 – fica natural supor que a postura do Presidente da República concorreu diretamente para o prejuízo de toda a carteira de projetos do Fundo Amazônia. Isto ocorre, recorrendo a elemento já citado do relatório de 2018 do fundo, porque *“os desembolsos para os projetos apoiados ocorrem parceladamente no decorrer de sua implementação e seguem os prazos, que variam normalmente de um a seis anos”.* (p. 39).

Caso não pareça clara a ocorrência de Crime de Responsabilidade cabe lembrar as destinações previstas para as doações consideradas pelo decreto 6.527/2009:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;*
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;*
- III - manejo florestal sustentável;*
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;*
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;*
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e*
- VII - recuperação de áreas desmatadas.*

Há, portanto, excedente motivo para caracterizar a desídia com as doações e a inexistência de postura conciliatória à suspensão como crime de responsabilidade à luz dos já citados artigos da Lei 1.079. Evidencia-se a negligência na conservação do Patrimônio Nacional conforme Art. 11º, 5, da Lei 1079/50. **Transparece – tanto na análise da série histórica quanto no volume dos fundos envolvidos – clara e desproporcional empáfia na administração das relações exteriores envolvidas com a garantia da estabilidade na perspectiva de repasse das doações. Ocorreu conseqüente prejuízo direto ao financiamento de projetos com os objetivos acima elencados pela União, Estados e Terceiro Setor.**

A análise desses fatos deve recorrer, também, à já consolidada posição do Presidente da República e Ministério do Meio Ambiente quanto à suposta necessidade de alterações na composição do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA). Houve, fique claro, documentada frustração da Alemanha e Noruega quanto às alterações na composição do conselho conforme dada pela redação dada pelo Decreto 6.527/2008 em seu Artigo 4º e reformada pelo Decreto 8.733/2016. A jornalista Mônica Bergamo publicou em 29 de maio de 2019, neste contexto, que:

NORUEGA E ALEMANHA RESISTEM A MUDANÇA NO CONSELHO DO FUNDO AMAZÔNIA; MINISTRO RICARDO SALLES SE COMPROMETEU A ENVIAR DOCUMENTOS

PARA AS EMBAIXADAS DETALHANDO AS PROPOSTAS DO GOVERNO:

*O ministro Ricardo Salles, do Meio Ambiente, se comprometeu a enviar documentos para as embaixadas da Noruega e da Alemanha detalhando as propostas do governo para o Fundo Amazônia. [...]. A ideia é que as partes voltem à mesa já na próxima semana para nova rodada de conversa. O encontro da segunda (27) deixou questões em aberto. [...]. Uma das propostas do governo que gera ruído é a de alteração do conselho do fundo. As embaixadas não devem aceitar mudanças com facilidade. [...]. O governo queria inicialmente reduzir o número de participantes no conselho de 23 para sete, sendo cinco para o governo federal, uma para representante dos estados e uma para a sociedade civil. [...]. Mas vai agora esperar a resposta oficial dos embaixadores.*¹¹ (grifo nosso)

Quanto à jurisprudência nacional e corrente interpretação de casos relacionados à Preservação do Meio Ambiente destacamos acórdão do Tribunal Regional Federal (AC 50292569120144047200 SC 5029256-91.2014.404.7200) de 2017. Em ação promovida face do IBAMA devido a dano ambiental e área de preservação permanente por desmatamento concluiu-se:

1. Mantida sentença de procedência parcial para propiciar a reparação da área degradada, com a elaboração de PRAD. 2. Ainda que a Constituição Federal imponha a toda a coletividade o dever de preservar e proteger o meio ambiente, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da responsabilidade civil ambiental. 3. Pacificado o entendimento do e. STJ segundo o qual, comprovada a ocorrência de dano ambiental, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada não exime de

¹¹ Publicado pela jornalista Mônica Bergamo para o Portal Uol/Folha de São Paulo; www.folha.uol.com.br; Publicado em 23 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/05/noruega-e-alemanha-resistem-a-mudanca-no-conselho-do-fundo-amazonia.shtml>

responsabilidade o degradador do meio ambiente, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente, situação que não se verifica necessária nos autos. 4. Compete ao IBAMA a fiscalização e autuação preventiva na preservação ambiental, cabendo ao órgão o dever de reparar o dano causado, juntamente com o particular, em face da omissão em sua fiscalização que negligencia na verificação de espécie em extinção no local do dano, permitindo a atuação do proprietário.¹²

Releva-se parcial teor da decisão – pelo mesmo tribunal – ocorrida onze anos antes (2006) quando se publicou:

[...] Ao Poder Público - e neste conceito entenda-se União, Estados e Municípios - incumbe obstar práticas em desacordo com os interesses ambientais da sociedade. - Cumulados os princípios da precaução, da razoabilidade e função social da propriedade, verifica-se que, no choque entre os interesses individuais e o risco ambiental coletivo em liça, configura melhor solução a preservação do meio ambiente.

- Inegável que com absoluta prioridade, é dever do Estado Democrático de Direito e da sociedade a preservação ambiental, o que implica seja mantida a sentença que impõe aos órgãos públicos multa por descumprimento do dever de fiscalização das atividades privadas que degradem o ambiente natural legalmente tutelado.

- Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelações improvidas.¹³

¹² TRF-4 - AC: 50292569120144047200 SC 5029256-91.2014.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 24/05/2017, QUARTA TURMA.

¹³ TRF-4 - AC: 2101 PR 2001.70.10.002101-9, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2006. Pag. 475)

Respeitando observação cirúrgica do Exmo. Ministro Marco Aurélio (STF - MS: 36364, DJe-060 27/03/2019)¹⁴ registramos que os atos aqui relatados devem ser imputados ao Sr. Jair Messias Bolsonaro como Autoridade Executiva máxima da República e não como tendo sido praticados como agente público sem influência em assuntos de Estado. O abuso do poder político para influenciar em um assunto com influência direta na preservação do Patrimônio Nacional é, exatamente, a definição do ato cometido.

Quanto à análise dos fatos à luz do Direito Internacional – mormente para definição de juízo quanto à denúncia pelo Art. 5º,4 da Lei 1.079 – cumpre citação direta à publicação do Tribunal Penal Internacional de Haia em 2016 intitulada “Policy Papers on Case Selection and Priorization”^{15 16}

41. The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land.” (p. 14)¹⁶

O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz, *inter alia*, do aumento da vulnerabilidade das vítimas, o terror subsequentemente incutido, ou dos danos ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto o Gabinete dará especial atenção ao julgamento de crimes do Estatuto de Roma cometidos por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, a exploração ilegal de recursos naturais ou as atividades ilegais. (tradução livre)

¹⁴ “Quanto ao pronunciamento passível de impugnação pela via mandamental, em sede doutrinária, Hely Lopes Meirelles leciona que: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo. (Mandado de Segurança, 31ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 36).” (STF - MS: 36364 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/03/2019, Data de Publicação: DJe-060 27/03/2019)

¹⁵ Política de Seleção e Priorização de Casos, em tradução livre.

¹⁶ Disponível para acesso em PDF no portal www.icc-cpi.int ou pelo link https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf;

Conste reafirmado que o compromisso do Brasil com a Corte Penal Internacional está firmado pela Constituição em seu Artigo 5º, inciso LXXVIII, § 4º: “*O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão*”.

1.3 DAS TESTEMUNHAS DE RELEVÂNCIA AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE APONTADOS NESTE CAPÍTULO

- **Sr. Ricardo Galvão** – Ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- **Representante** oficialmente indicado pelo **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Sr. Marcos Cesar Pontes**, titular do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- **Representante** oficialmente indicado pelo escritório brasileiro da Organização Greenpeace **Greenpeace Brasil** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Associação dos Geógrafos Brasileiros (AGB)** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela representação brasileira na **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela representação brasileira da **Governo da Alemanha** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela representação brasileira da **Governo da Noruega** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;

2. DOS CRIMES DE ÓDIO E PERFIL DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA UNIÃO, DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Cumprе salientar que a Lei 1079/50, quando considerada em seu inteiro teor, não vincula a cominação prevista à ocorrência exclusivamente de enriquecimento ilícito ou atuação como sujeito ativo e doloso em danos ao erário, ao contrário. O referido teor encontra-se corroborado pela tipificação dos atos de improbidade conforme previsto pela Lei 8329/1992, dando azo à perspectiva de impedimento por improbidade também para atos que causem prejuízo culposo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública. A previsão, nestes casos, encontra-se fundamentada exatamente na tipificação de crime de responsabilidade encontrada no Art. 9º, ítem 7º, ao criminalizar nos termos da lei o ato de “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”.

Dada sua amplitude – que remete, inclusive, à discussão fundamental quanto à extensão da moralidade no Direito Público – o mesmo ítem é evocado para a sustentação da denúncia de crime de responsabilidade mediante a natureza desproporcional, agressiva e muitas vezes infundadas do Presidente da República em pronunciamentos públicos. Em igual forma – tendo a natureza oficial das manifestações discutida à luz da isonomia no acesso à comunicação prevista pelos princípios da administração pública – evocam-se também manifestações em redes sociais. O direito internacional retornará, neste ponto da discussão dos fatos, para cooperar na discussão do sofisma que propõe eventual informalidade e presunção de pessoalidade na comunicação da autoridade máxima do país através da rede mundial de computadores.

A análise do comportamento do Agente Público reclamado sustenta-se, portanto, na associação reiterada entre os atos de comunicação oficiais – como apresentações à imprensa e manifestações à nação (ainda que na *internet*) – com a incursão em crimes de ódio tipificados como atentatórios aos direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros. Adicionalmente – em mais uma referência ao efeito *jus cogens* dos dispositivos do Direito Internacional – são enumeradas as manifestações do presidente que, dirigidas à comunidade internacional, dão azo à denúncia também em face do Art. 5º, itens 3 e 11 da

Lei 1079/50, que preveem como Crime de Responsabilidade contra a existência da União: “cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade” e “violiar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras”, respectivamente.

Ainda na defesa da inequívoca ocorrência de crimes de responsabilidade em face dos princípios da administração pública – destacado, já preliminarmente, o princípio da impessoalidade – são citados comportamentos e atos de ofício que estão tipificados penalmente como crimes de ódio e, na inexistência de representação nesse sentido, encontram abrigo também sob o já citado Art. 9º, ítem 7º, quanto à ocorrência de atos incompatíveis com a “dignidade, a honra e o decoro do cargo”.

2.1 DAS GESTÃO PERSONALÍSSIMA COM CONSEQUENTE DESVIO DE FINALIDADE DA ANCINE E A OCORRÊNCIA DE CENSURA EM EDITAL COM CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS JÁ CONSOLIDADOS PELAS ITERAÇÕES PRÉVIAS NA TRAMITAÇÃO DO DISPOSITIVO

O Presidente da República declarou no dia 19 de julho de 2019 – conforme pode ser verificado em registro de vídeo – que:

[...] dinheiro público para fazer filme de “Bruna Surfistinha” não. Então o que eu vou fazer? Eu tô trazendo o pessoal do conforto do Leblon para o Rio de Jan... Aqui para Brasília e pretendemos sim mexer, deixar de ser uma agência e passar a ser uma secretaria subordinada a nós. Ligada a algum ministério, não sei qual ministério, não sei se vai ser o do Osmar Terra ou não, vou conversar com ele, interessa que a cultura vem pra Brasília e vai ter um filtro sim – já que é um órgão federal – e não puder ter filtro nós extinguiremos a ANCINE, a

privatizaremos, passarei... ou extinguiremos. Não pode é dinheiro público usado para filme pornográfico”. (grifo nosso)¹⁷

O assunto da supracitada manifestação foi retomado em seguida pelo Presidente da República em 16 de agosto de 2019, desta vez em sua transmissão ao vivo semanal pelas redes sociais, na qual afirmou que:

Nós temos que ter preocupação com tudo, né? Eu tava criticando a ANCINE há pouco tempo sobre o filme da Bruna Surfistinha. Deram pancada em mim falando que eu estava censurando.... Não censurei nada, quem quiser pagar... A iniciativa privada fazer o dinheiro da Bruna Surfistinha, fique à vontade, não vamos interferir nisso daí. Agora tem um detalhe... Fomos garimpar na ANCINE filmes que estavam já prontos pra ser captado recurso no mercado... Olha o nome de alguns... São dezenas mas olha o nome e o tema. Um filme aqui se chama “Transversais”, olha o tema: sonhos e realizações de cinco pessoas transgêneros que moram no Ceará. (...). Então o filme é esse aqui, conseguimos abortar essa missão aqui. (transcrição nossa, grifos nossos)¹⁸

Dando prosseguimento à manifestação acima o Presidente citou outros projetos contemplados pelo edital BRDE/FSA PRODAV:

(...) Outro filme com esse tema: 'Afronte'. 'Mostrando a realidade vivida por negros, homossexuais no Distrito Federal.' Não entendi nada, confesso. A vida particular de quem quer que seja, ninguém tem nada a ver com isso, mas fazer um filme sobre negros homossexuais no DF, confesso que não dá pra entender. Mais um filme que foi pro saco.(...)

¹⁷ Vídeo: Manifestação do Sr. Presidente Jair Messias Bolsonaro no dia 19 de Julho de 2019, em peça jornalística com reprodução das falas transcritas integralmente; Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZEDebP824hg>, publicado por “Band Jornalismo” na plataforma Youtube..

¹⁸ Vídeo: Manifestação do Sr. Presidente Jair Messias Bolsonaro no dia 16 de agosto de 2019 veiculada durante seu tradicional pronunciamento semanal à nação ao vivo pela internet; Reprodução do vídeo transmitido em inteiro teor; Falas transcritas integralmente presentes no intervalo entre XXXX e XXXX; Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZEDebP824hg>, publicado por “Band Jornalismo” na plataforma Youtube. Transcrição completa do intervalo na capitulação de provas desta petição;

No dia 21 de agosto de 2019 o governo publicou no Diário Oficial da União – através da Portaria 1579 de 20 de agosto de 2019 – a suspensão do edital por 180 dias.¹⁹ O documento atribui a suspensão, ainda segundo a publicação oficial, à “*necessidade de recompor os membros do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – CGFSA*”. **A correlação causal entre as manifestações do Presidente a suspensão do Edital, porém, sustentam de forma peditiva que a suspensão foi motivada por ato de censura.** Isto é corroborado pelo teor do Art. 2º da referida portaria ao versar que

Após a recomposição do CGFSA, fica determinada a revisão dos critérios e diretrizes para a aplicação dos recursos do FSA, bem como que sejam avaliados os critérios de apresentação de propostas de projetos, os parâmetros de julgamento e os limites de valor de apoio para cada linha de ação.

O uso da expressão “censura”, aqui, remete não apenas ao senso comum, mas sobretudo à manifestação da Procuradoria Geral da república na ADPF 187/DF conforme relevada pela manifestação do Relator – Exmo. Sr. Ministro Celso – nos seguintes termos:

24. O constituinte brasileiro chegou a ser redundante, ao garantir a liberdade de expressão em múltiplos dispositivos (art. 5º, IV e IX e 220, CF), rejeitando peremptoriamente toda forma de censura. Esta insistência não foi gratuita. Por um lado, ela é uma resposta a um passado de desrespeito a esta liberdade pública fundamental, em que a censura campeava e pessoas eram perseguidas por suas idéias. Por outro, ela revela o destaque que tal direito passa a ter em nossa ordem constitucional.
.....

26. Por isso, a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral. Quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas idéias, como também os direitos

¹⁹ Publicação no Diário Oficial da União; DOU de 21 Agosto de 2019

dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões. 27. Uma idéia fundamental, subjacente à liberdade de expressão, é a de que o Estado não pode decidir pelos indivíduos o que cada um pode ou não pode ouvir.²⁰ (grifo nosso)

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) foi admitido na citada ADPF como “amici curiae” pelo relator e sobrescreveu que inexistiu azo para que a liberdade de expressão, de crítica, de criação artística e de manifestação fossem alçados à condição de censura caso seu âmbito normativo exclusivamente a exteriorização de concepções compartilhadas pela ampla maioria da sociedade.²¹

Corroborando a presente leitura houve novo fato notável à presente argumentação também no dia 21 de agosto. Ao pedir demissão do cargo de Secretário de Cultura do Executivo Federal o Sr. Henrique Pires afirmou que à imprensa: “*Eu tenho o maior respeito pelo presidente da República, tenho o maior respeito pelo ministro, mas eu não vou chancelar a censura*”.²² Afirmou, ainda, em entrevista à Revista Exame:

*Depois que o Supremo Tribunal Federal decidiu que crime de homofobia é igual ao crime de racismo, é inadmissível o governo usar critérios homofóbicos para decidir quem vai receber ou deixar de receber recursos públicos.*²³

Cumprido salientar dois importantes pontos relacionados ao fato: o primeiro deles corresponde ao ato imediato de demissão da Secretaria de Cultura após a publicação que

²⁰ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 – Distrito Federal; Relator: Min. Celso de Mello; Requerente: Procuradoria Geral da República; Am. Curiae Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; Manifestação do relator quanto ao requerimento da PGR disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-ministro-celso-mello-adpf-187.pdf>

²¹ Manifestação presente no inteiro teor da peça supracitada, folhas 634/639;

²² Publicado por Correio24Horas em Publicado em 21 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/secretario-deixa-cargo-apos-veto-a-series-lgbt-nao-vou-chancelar-censura/>

²³ Publicado por Revista Exame em 21 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/secretario-da-cultura-se-demite-em-protesto-contracensura-de-filmes-lgbt/>

versava sobre a suspensão do Edital BRDE/FSA PRODAV no Diário Oficial da União. A segunda, complementar, corresponde à afirmação de que sua motivação para o desligamento foi a determinação de “*não (vou) chancelar a censura.*” O emprego do vocábulo “chancelar” na manifestação do até então Secretário de Cultura do Governo foi importante devido ao caráter oficial dado à palavra. Segundo o dicionário Michaelis²⁴ a expressão “chancela” tem como significados:

1 Ato, processo ou efeito de chancelar.

2 Selo colocado em alguns documentos oficiais.

3 Rubrica para suprir assinatura em documentos ou para pôr a marca da repartição.;

4 Carimbo que imita a assinatura ou rubrica de uma autoridade; sinete.

5 POR EXT Ato ou coisa aprobatória; aprovação.

6 PUBL Em mensagem publicitária, a marca do anunciante confirmando sua aprovação a patrocínio.

7 PUBL V patrocínio.” (grifo nosso)

A existência de absoluta correlação entre o ato de “chancela” e a concorrência em atos oficiais é suficiente para que sustente – sem dúvidas quaisquer – que a manifestação do Sr. Henrique Pires quanto à motivação para sua saída do Governo recai exclusivamente sobre sua recusa pessoal de “dar chancela” – isto é, participar da oficialização pelo Governo – do ato de suspensão do edital pela portaria publicada no dia 21 de agosto do corrente ano.

Em retorno às manifestações prévias do Presidente da República encontramos os grifos realizados em sua primeira manifestação, quer sejam, quanto a “*se não puder ter filtro nós extinguiremos a ANCINE, a privatizaremos, passarei... ou extinguiremos. Não pode é dinheiro público usado para filme pornográfico*”. Tal fala – que se reveste de oficialidade ao tratar assunto pertencente ao cargo público exercido e não às esferas da personalidade e intimidade – indica claramente o procedimento evocado pelo representante do Poder Executivo. O Presidente da República declara, *ipsis litteris*, que “*se não puder tem um filtro nós extinguiremos a ANCINE, a privatizaremos*”. Tal afirmação coloca a condução executiva do poder público sob marco regulatório ilegal e condicionado um

²⁴ A publicação – que decidiu manter-se exclusivamente on-line e sem a edição de novas versões impressas – está disponível em <https://michaelis.uol.com.br>

“filtro” – algo obviamente sem especificação legal – aos direcionamentos das publicações e atos oficiais da ANCINE.

A manifestação seguinte quanto ao assunto ocorreu em transmissão via rede mundial de computadores que o Presidente da República realiza semanalmente às quintas-feiras. A oficialidade das manifestações na *internet* – já amplamente discutida no início do presente capítulo – ganha especial sustentação quanto à realização das “lives” (apresentações *on-line* ao vivo) do Presidente. Ocorre, neste caso em questão, que o espaço já foi reclamado como oficial por diversas vezes pelo próprio Presidente, tendo sido inclusive utilizado para a apresentação individual ou em conjunto com Ministros de Estado de notícias e informações oficiais. Entre estas, cumpre salientar, há um quantitativo considerável de manifestações que, inclusive, tiveram divulgação ou comentário pelo governo apenas por este canal ao menos de início.

Destaque-se, portanto, que nesta transmissão – ainda conforme o grifo apresentado no inteiro teor – o Presidente afirmou que “(...) *um filme aqui se chama transversais (...) O filme é esse aqui, conseguimos abortar essa missão aqui. (...)*”. Corroborando em absoluto a relação entre os fatos, cumpre salientar, que a suspensão do edital BRDE/FSA PRODAV ocorreu cinco dias depois da declaração. A mesma sequência ocorreu na citação da outra obra, ao afirmar que “*fazer um filme sobre negros homossexuais no DF, confesso que não dá pra entender*”. Estas falas, além do efeito de menosprezo e descartabilidade dos exemplos citados evocam, também, a pretensão de levar ainda mais à margem sociocultural os indivíduos transgênero e/ou homossexuais (entre outros citados na presente peça).

Inexiste, portanto, a possibilidade de negar a sucessão de fatos no qual transitou a suspensão do edital da ANCINE como tendo correlação expressa com a fala do presidente. A sequência – iniciada já na comunicação sobre a necessidade de “filtro” na Agência – pode ser ilustrada conforme a seguinte sucessão de fatos:

- a) O Presidente da República anuncia a necessidade de impor filtro (de conteúdo) na ANCINE, exemplificando a necessidade de evitar produções “pornográficas” sob pena de tê-la “extinta” ou “privatizada”.
- b) Em seguida o Presidente retorna à obra pretérita referida como “pornográfica” –

“Bruna Surfistinha” – para retomar a argumentação sobre as produções promovidas pela ANCINE e, na esteira dos mesmos argumentos, cita nominalmente mais de uma produção já aprovada em Edital regular da Agência.

- c) A apresentação de dois dos projetos citados – inclusive conforme lida pelo Presidente no ensejo de justificar sua manifestação – contém referência a uma narrativa com enfoque nas vivências de personagens/indivíduos transgêneros / homossexuais.
- d) Neste contexto o Presidente anuncia que a “missão” foi “abortada”, isto é, utiliza expressão figurativa bastante clara para antecipar a suspensão da contemplação da obra pelo Edital quanto ao primeiro filme citado; Reitera a manifestação ao afirmar “mais um filme que foi pro saco”. No Brasil a expressão infelizmente refere-se popularmente à morte (“ir para o saco”).
- e) Confirma, assim – seja em ato de antecipação ou orientação – o teor da publicação da portaria que suspenderia o Edital.
- f) O Ministério da Cidadania publica no Diário Oficial da União a suspensão do Edital e, em ato consequente, o Secretário de Cultura solicita desligamento do cargo alegando que não iria “chancelar” “a censura”.

Os fatos acima ilustrados apresentam, exatamente ao concorrerem quanto à hipótese de ato de censura pelo Governo Federal, em transcrição totalmente compatível com a seguinte paráfrase:

- a) **O Presidente anuncia filtro ideológico como critério sem previsão legal e condiciona sua instauração à existência da ANCINE como órgão vinculado ao Governo.** Apresenta, para isso, três desfechos pragmaticamente possíveis: A instauração dos referidos filtros, a extinção da Agência ou sua privatização.
- b) A produção – paralelizada com o termo “pornográfica” pela composição do discurso proferido – tem apresentada sua sinopse conforme registrada junto à Agência relacionada ao filtro previamente citado. Em fala que referencia diretamente a função do filtro ideológico proposto no item A pelo Presidente ocorre, ainda nas palavras do mesmo, citação direta à sinopse do filme.
- c) Há quatro figuras semânticas de destaque na primeira sinopse: “sonhos” e “histórias” (o que), transgêneros (quem) e Ceará (onde). **A única correlação possível no campo da análise de significado – ainda que incorreta – com a anteriormente citada “pornografia” é, exatamente, da expressão**

“**transgêneros**”. No segundo exemplo apresentado, por sua vez, fica ainda mais evidenciada a postura discriminatória. A frase *“fazer um filme sobre negros homossexuais no DF, confesso que não dá pra entender”* é, em síntese, a manifestação de que os negros gays homossexuais (no DF) não merecem ser retratados no cinema nacional. Além da citação aos negos (no DF) poder ser vista à luz da etnia o núcleo de repúdio é claramente outro. Trata-se de manifestação claramente contrária ao compartilhamento de vivências, memórias ou narrativas ligadas que não estejam ligadas à heterossexualidade ou aos indivíduos não transgêneros (cisgênero).

- d) A soma entre o ato de preconceito e o vocábulo com menção ao “universo da morte” – como a figura que remete à consumação de “aborto” ou à expressão “ir para o saco” – é, por si só, elemento importante para a análise do discurso. Merecem, dispensados maiores comentários, reflexão quanto à subjetividade dos discursos inclusive em seus posicionamentos mais objetivamente definidas.
- e) **O Presidente anuncia (na segunda fala) o sucesso na articulação da imposição do “filtro” anunciado previamente (na primeira fala). Em lógica direta e que valida a vinculação entre os discursos verifica-se que não há nenhuma nova menção aos outros desfechos possíveis – quer seja a “extinção” ou “privatização”.**
- f) **Em suspensão publicada no Diário Oficial da União o Ministro da Cidadania anuncia o cumprimento do ato de censura ao qual já havia sido dada publicidade pelo Presidente e suspende o edital continente da produção citada** (assim como de outras também citadas pelo Presidente ou não no mesmo ato).

A referida sequência de fatos fere frontalmente as prerrogativas de gestão pessoal do Presidente da República ao sinalizar claramente que os atos administrativos foram motivados pela existência de elementos consideráveis “filtráveis” na argumentação e sustentação da contemplação das produções pelo Edital. Ocorre, porém, que o único elemento com valor semântico suficiente para justificar a citação do enredo da produção – salientada pelo Presidente na expressão “olha o tema” – é exatamente a expressão “transgêneros”. Nenhum outro polo textual da fala proferida conforme extrai-se da análise acima (sonhos, histórias, transgêneros e Ceará) é compatível com a lógica interna da fala. Isto ocorre porque a relação em termos de citação e significado estabelece-se através da

metonímia utilizada para o vocábulo atribuído ao que cabe ser filtrado – “pornografia” – e a obra pretérita evocada – “Bruna Surfistinha”. Os transgêneros – como a homossexualidade – são frequentemente agrupados nos mesmos universos semânticos que as expressões materiais da sexualidade. Estas podem – em algumas situações (mas não na transexualidade em si ou na produção citada) – ser adequadamente consideradas “pornográficas”.

O fato registrado e documentado, a despeito de qualquer justificativa protelatória ou ato evasivo de justificação, é a ocorrência do cancelamento do referido Edital pelo Ministério da Cidadania para sustentação da aplicação de filtro ideológico conforme defendido pelo Presidente da República. A declaração que reportava o “abortamento da missão” configura-se, neste contexto, como antecipação clara pela Presidência do ato posteriormente firmado pelo Ministro de Estado. Também funciona, especialmente, para dar publicidade a exemplo de resultado daquilo anunciado como “filtro” e, como já sustentado, cumprindo tal exemplificação a partir de justificativa centrada na citação a transgêneros na curta sinopse da produção já contemplada pelo edital.

Saliente-se que tal fato ocorreu ainda próximo da decisão do Supremo Tribunal Federal datada de 13 de Junho de 2019 (ADO 26/DF) e que passou a compreender a homofobia e transfobia nos mesmos termos que o crime de racismo²⁵. A decisão inicia anunciando que

*Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas** homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual **ou** à identidade de gênero de alguém, **por traduzirem** expressões de racismo, **compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se**, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação **definidos** na Lei nº 7.716, de 08/01/1989(...) (Grifos Originais)*

Segundo a decisão do Tribunal a caracterização é válida até que o Congresso Nacional aprove lei regulando o tema, determinando que sejam considerados criminosos o ato de

²⁵ADO 026/DF, disponível na íntegra em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>

“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” motivados pela orientação sexual e a divulgação ampla de ato homofóbico em meios de comunicação (tendo as redes sociais citadas como exemplo).

Sem prejuízo, portanto, à eventual representação junto ao Supremo Tribunal Federal nos termos do Artigo 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados defendemos que a clara concorrência em ato de homofobia justifica, maiormente, a tipificação conforme a Lei 1079/50 em seu art. 9º, 7, ao prever como Crime de Responsabilidade o ato de “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”.

No tocante aos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais realizamos também a representação sob a égide do Artigo 7º, 5, ao tipificar o ato de “*servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua*”. **Todas as referidas tipificações, por conseguinte, estão feitas a luz da observância do ato administrativo como tendo efeito prático – bem como justificativa prévia – fundamentados em percepção notória quanto à ocorrência de evidente ato de censura.**

O fato se agrava, por fim, ao verificar-se que houve extenso número de produções (609) prejudicadas e que a justificativa apresentada no ato da suspensão do Edital é absolutamente desproporcional. Retornamos, por fim, aos termos da manifestação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e Procuradora Geral da República na ADPF 187/DF (já citadas) para reafirmar a caracterização de ato de censura governamental motivada por manifestado viés ideológico.

2.2 DAS TESTEMUNHAS DE RELEVÂNCIA AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE APONTADOS NESTE CAPÍTULO

- **Sr. Henrique Pires** – Ex-Secretário de Cultura do Governo Federal;
- **Representante** oficialmente indicado pelo **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela representação brasileira na **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;

- **Representante** oficialmente indicado pela **Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Anistia Internacional** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Associação dos Produtores Independentes** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;

3. XENOFOBIA, QUEBRA DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DIPLOMÁTICA E AGRESSÃO INTERNACIONAL AO POVO AUTODETERMINADO DE CUBA

A quebra de decoro por parte do presidente – sem prejuízo à posterior reclamação penal nacional ou internacional pelos afetados – conforme expressa pelo art. 9º, 7, da Lei 1079/1950 deu-se sob diferentes instâncias a partir de sua manifestação pública no dia 16 de agosto de 2019.

O fato refere-se, especificamente, a declaração veiculada para profissionais de imprensa no tocante à participação de profissionais médicos advindos de Cuba no Programa Mais Médicos para o Brasil. A operação – intermediada, inclusive, pela Organização Interamericana de Direitos Humanos – envolveu maiormente a ação administrativa e legal da Presidência da República, Ministério da Saúde e Advocacia Geral da União no ano de 2013.

3.1 SOBRE O PROGRAMA MAIS MÉDICOS

O endereço eletrônico da Organização Panamericana de Saúde traz a seguinte difusão quanto ao Programa Mais Médicos:

A OPAS trabalha com Brasil, Cuba e outros países das Américas para ajudá-los a cumprir seus compromissos internacionais em saúde. Um exemplo é o programa Mais Médicos, criado em 2013 pelo governo brasileiro para ampliar a atenção primária em saúde e suprir a carência de médicos.

A iniciativa é composta por três eixos: o primeiro prevê a melhoria da infraestrutura nos serviços de saúde. O segundo se refere ao provimento emergencial de médicos, tanto brasileiros (formados dentro ou fora do país) quanto estrangeiros (intercambistas individuais ou mobilizados por meio dos acordos com a OPAS). O terceiro eixo é direcionado à ampliação de vagas nos cursos de medicina e nas residências médicas, com mudança nos currículos de formação para melhorar a qualidade da atenção à saúde.

A OPAS começou a colaborar com o programa em 2013 ao articular acordos entre Brasil e Cuba, viabilizando a mobilização de médicos cubanos para atuar no Sistema Único de Saúde brasileiro. A OPAS também têm contribuído com o monitoramento e avaliação dos resultados e impactos do Mais Médicos, bem como na gestão e disseminação do conhecimento gerado pela iniciativa, capacitação de profissionais, fortalecimento da educação em saúde para médicos, entre outras ações relacionadas à melhoria da atenção primária à saúde no Brasil.

A Organização possui acordos com os governos de ambos os países para o Mais Médicos, mas não faz contratos com médicos. Os médicos, de qualquer nacionalidade, fazem contratos ou com o governo cubano (no caso dos médicos cubanos cooperados) ou

com o governo brasileiro (no caso dos médicos que não são da cooperação internacional, como brasileiros, argentinos, estadunidenses, cubanos intercambistas individuais etc.).

Cuba tem o maior número de médicos por mil habitantes do mundo: 7,5 (dado de 2014). O índice é quatro vezes maior do que o que o Brasil registrava em 2013: 1,8 médico por mil habitantes. Esse foi um dos motivos que levaram ao acordo internacional, além do fato de a ilha caribenha possuir ampla experiência no envio de médicos a outros países para trabalhar em diversos setores de saúde, como atenção primária, cirurgias e atendimento de vítimas de desastres naturais.

Há uma série de evidências científicas demonstrando o impacto do Mais Médicos na melhoria da saúde dos brasileiros. O estudo “More doctors for deprived populations in Brazil”, por exemplo, apontou que em mais de mil municípios que aderiram ao programa houve um aumento na cobertura de atenção básica de 77,9% para 86,3%, entre 2012 e 2015, e uma queda nas internações por condições sensíveis à atenção primária (que são internações evitáveis), de 44,9% para 41,2% no mesmo período. Outra pesquisa mostrou que o Mais Médicos contribuiu para reduzir as taxas de internação por condições sensíveis à atenção primária. Esses índices já vinham diminuindo no Brasil antes do programa: em 7,9% de 2009 a 2012. Mas a redução foi maior após a implantação do Mais Médicos: em 9,1% entre 2012 e 2015.²⁶

Quanto à participação desses profissionais o Presidente afirmou à imprensa durante evento no dia 16 de agosto de 2019 que

O PT botou no Brasil cerca de 10 mil fantasiados de médicos aqui dentro, em locais pobres, para fazer células de guerrilhas e

²⁶ Disponível em para acesso no portal o portal www.paho.org ou diretamente pelo link https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5804:mais-medicos-profissionais-cubanos-da-cooperacao-internacional-sairao-do-brasil-ate-12-de-dezembro&Itemid=347

doutrinação. Tanto é que, quando eu cheguei, eles foram embora porque eu ia pegá-los. [...] Faz uma provinha lá... benzetacil, aplica onde? (Os cubanos) não sabem responder... [...] Precisa provar isso daí? Você acha que está escrito isso daí em algum lugar? [...] É preparação, é preparação. Você não faz as coisas de uma hora para outra. ²⁷

A declaração deve ser analisada, inclusive devido à sua gravidade, quanto à ocorrência de Crime de Responsabilidade sob duas óticas:

3.1.1 À LUZ DA ACUSAÇÃO PÚBLICA INFUNDADA DE CIDADÃOS E PARTIDO POLÍTICO QUANTO À PARTICIPAÇÃO EM CRIMES PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (7170/1983)

A acusação de que governos anteriores tenham colaborado para a recepção em território nacional de grupo terrorista (guerrilha/doutrinação) de nacionalidade cubana é extremamente gravosa pois funciona – considerada a autoridade do Presidente da República – como teratológico ato compatível com *notitia criminis* informal (portanto oficiosa e sem previsão na ordem constitucional) sem previsão comportamental histórica na série de Presidentes eleitos democraticamente no país. Considerando estar de posse de elementos comprobatório para a acusação – o que o presidente nega na mesma peça probatória – a Presidência deveria incorrer na previsão legal associada ao *dever de agir* e comunicar às autoridades competentes.

A mera difusão das acusações para a mídia, porém, cria uma indecorosa situação exatamente por atribuir a diversos cidadãos que figuravam como Agentes Públicos quando da contratualização junto ao governo de Cuba. Agrava-se, por conseguinte, pelo fato de alguns desses cidadãos ocuparem, no momento, cadeira legislativa – a exemplo, na Câmara dos Deputados, do Excelentíssimo Sr. Alexandre Padilha.

Também concorre para agravamento do ato a existência de azo, na imputação extrajudicialmente e extraoficialmente difundida, de atentado à segurança nacional

²⁷ **Video** Bolsonaro faz declarações sobre o Programa Mais Médicos; “Bolsonaro fala sobre a situação dos médicos cubanos no Brasil durante evento no RJ” Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3u6hIwivw5U>

nos termos da Lei 7.170/1983 – Lei de Segurança Nacional (LSN) pelos referidos cidadãos e Agentes Públicos.

A declaração acusa, no mínimo, a Presidência da República e seu respectivo corpo executivo no primeiro escalão do Ministério da Saúde na ocasião da tratativa contratual de terem incorrido no crime previsto pelo art. 16 da LSN: “integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça”.

A acusação estende-se, por efeito natural, aos cidadãos brasileiros que estavam a serviço da Organização Panamericana de Saúde e que colaboraram para que o termo fosse firmado e, desta forma, teriam concorrido de maneira culposa ou dolosa para a implantação de “*células de guerrilha e doutrinação*” estrangeiras no Território Nacional.

A relação entre a pactuação do Programa Mais Médicos com o Governo Cubano por intermédio da Organização Panamericana de Saúde com eventual objetivo terrorista funciona, saliente-se, como acusação oficiosa em face de agentes públicos e cidadãos quanto à violação do art. 8º da LSN: “Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil”. A pena estipulada para cidadãos condenados nestes termos varia de 3 a 15 anos de reclusão.

Diversos cidadãos, agentes públicos e membros do Partido dos Trabalhadores teriam, segundo a lógica apresentada pela afirmação do presidente, prestado “auxílio a a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública”. Tal ato criminoso também está previsto pela LSN em seu art 13 inciso III.

O envolvimento da citação a um partido político (“O PT botou no Brasil(...)”) na manifestação causa, a rigor, especial espanto. Viola claramente, portanto, a previsão Constitucional de livre associação e ação partidária ao associar partido legalmente constituída ao planejamento de ações antidemocráticas. A intencionalidade fica evidente pela construção da fala e límpida relação entre eventual – e inexistente pela ausência de fundamentação – plano (“*guerrilha e doutrinação*” e “*é preparação*”) para subversão da ordem de forma violenta.

Caso a acusação direcionada pelo Presidente da República encontrasse lastro probatório, destaque-se, o Poder Executivo – não apenas Federal como em todas as esferas da União – diversas outras autoridades (inclusive municipais e estaduais) teriam incorrido de forma sistêmica e profundamente grave no crime previsto pela Lei 7.170/1983 em seu art. 14 ao tipificar o ato de “*facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, e seus parágrafos.*”

A situação indecorosa colocada pela publicização de acusação de teor tão extremado é citada na abertura do presente capítulo como “ato compatível com *notitia criminis* informal”. Sustenta-se tal definição pela paradoxal situação de irregularidade inevitável na manifestação Presidencial à luz da tipificação dos Crimes de Responsabilidade. Tendo a manifestação ocorrida há tempo superior ao exigido para que formalizasse a notícia do crime junto às autoridades temos, em resumo, dois desfechos possíveis – bem como diferentes imputações previstas pela Lei 1079/1950 para ambos os casos. Declare-se antecipadamente, porém, que a interpretação dada por esta denúncia resta corroborada na segunda hipótese. Isto dito, enumere-se que:

1. Considerando a hipótese de ser verídica a comunicação pública de crimes contra a Segurança Nacional, a previsão de denúncia à Polícia Federal pelo Ministro da Justiça – este membro do Poder Executivo – e considerando adicionalmente o estrito *dever de agir* do agente público conclui-se que o Presidente teria cometido crime de responsabilidade ao omitir-se de comunicar às autoridades crime do qual tenha conhecimento – inclusive em termos de autoria – às autoridades. A imputação, sob esta hipótese, dar-se-ia à luz da Lei 1079/1950 em seu art. 9º, 1, ao “*omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo*” (grifo nosso) e art. 9º, 5, ao “*infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais*”.
2. **A segunda hipótese – que sustentamos e que encontra respaldo na própria declaração do Presidente quanto a não ter provas da acusação – diz respeito exatamente à difusão pública da acusação com o conhecimento e declarada inexistência de conjunto probatório.** Há, neste movimento, não apenas a já apresentada tipificação quanto à quebra da moralidade e decoro inerentes ao cargo

(art. 9º, 7, da Lei 1079/50) como também a incursão em ato de ódio – este destrinchado no próximo tópico – **com destaque à natureza claramente xenófoba do mesmo e seu potencial para ser tipificado pela Lei 1079/50 em seu artigo 5º, 3, ao “cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade”.**

Preocupa e agrava a situação, adicionalmente, o fato da Lei de Segurança Nacional ter tramitação diversa do Código de Processo Civil para os crimes por ela elencados. A previsão de tramitação do processo em Corte Militar (Lei 7.170, art. 30) mediante denúncia processada de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, da Autoridade Militar responsável pela Segurança Interna ou Ministro da Justiça (Lei 7.170, art. 33). Esta previsão de eventual queixa pelo Ministério da Justiça (MJ) é especialmente preocupante à luz dos fatos expostos. Isto ocorre devido ao MJ estar, hierarquicamente, subordinado à Chefia do Executivo e pela inexistência da elucidação posterior quanto à possibilidade de que o ato extraoficial de denúncia pública revista-se de oficialidade, ao contrário. O Presidente da República questionou, retoricamente, se era preciso provas para realizar a acusação pública. Neste sentido o próprio presidente se expressou quanto à sua convicção pessoal quanto à falta de lastro probatório a partir da afirmação “*e precisa provar isso daí?*” vinculada no mesmo ato de publicidade à manifestação compreendida como denúncia no presente. Registre-se, porém, que o Chefe do Executivo expressou claramente, neste ato, veemência quanto à sua crença na possibilidade de sustentar a acusação anteriormente proferida ainda que sem qualquer prova.

3.1.2 À LUZ DA XENOFOBIA COMO CRIME DE ÓDIO E VIOLAÇÃO DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NEUTRALIDADE DA REPÚBLICA EM SUAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E NOS OBJETIVOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA REPÚBLICA

A xenofobia cometida contra povos de outras nações encontra-se bem definida penalmente pela Lei 7.716/1989. Conta, nos termos dos artigos 1º, 14º 20º como ato de “*discriminação ou preconceito de [...] procedência nacional*”, o ato de “*Impedir ou*

obstar, por qualquer meio ou forma, [...] convivência familiar e social” e “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de [...] procedência nacional.”

A descrição dada pelo dispositivo citado é clara ao suscitar os danos causados pela discriminação motivada por origem nacional e equipara-la a outras formas de discriminação – como a raça, cor, etnia ou religião.

A Lei 1.079, por sua vez, apesar de não citar a xenofobia em sua literalidade, traz como previsão de crime de responsabilidade o ato de “*violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição*” como Crime de Responsabilidade em seu art.7º, 9.

Deve-se manter atenção ao fato do art. 7º, 9 mencionar direitos e garantias individuais previstos pela Constituição de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de

preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

§ 6º - É inviolável o sigilo da correspondência. (Vide Lei nº 2.654, de 1955) (Vide Lei nº 2.682, de 1955)

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nºs I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustrare ou impossibilite. (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

§ 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém, poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer. (Vide Lei nº 2.654, de 1955) (Vide Lei nº 2.682, de 1955)" (tornada sem efeito pela Constituição Federal de 1988)

A constituição federal de 1988 compatibiliza os direitos e garantias citados na publicação prévia na redação de seu art. 5º. Fica neste asseguro que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015)
(Vigência)*

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada

para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (...)" (Reprodução parcial)

Os direitos e garantias fundamentais de interesse no presente capítulo – e que estão presentes em ambas as publicações mesmo que sob diferentes termos – são os que dizem respeito à:

- a) Intolerância ao preconceito de raça ou de classe;
- b) Impossibilidade de privação de direitos por convicção religiosa, filosófica ou política;
- c) Direito à organização, registro e funcionamento de partidos políticos;
- d) Livre exercício profissional nos termos da lei;
- e) Igualdade nos termos da lei;

Salientamos que a impossibilidade de condenação nos termos do art. 7, 9 não deve, sob nenhum pretexto, ser motivada pela desatualização na referência constitucional. Anular a previsão de condenação por ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais seria decisão desproporcional e atentatória ao Estado Democrático de Direito. A existência de impossibilidade de observação dos termos elencados pelo art. 7, 9 pode, no máximo, deslocar a competência do mérito para a tipificação como quebra da moralidade e decoro inerentes ao cargo. Deveria ocorrer, sob esta ótica e no presente caso específico, ao menos análise à luz da previsão de necessária moralidade e decoro previstas pelo art. 9º, 7 da Lei 1.079/1950.

A violação dos direitos e garantias relacionadas ao exercício do trabalho legal, livre convicção política e igualdade dos brasileiros e estrangeiros vivendo no país ficaram, de todo modo, configuradas. Houve tácito ataque a toda a produção laboral efetivada por um coletivo composto por milhares de estrangeiros no intervalo entre 2013 e 2018.

Ao afirmar que os médicos advindos de Cuba integravam organização com fins de guerrilha e doutrinação o Presidente da República impõe, ainda, grave suspeição diretamente aos cubanos que ainda residem no país. Faz isso, conforme já citado no tópico anterior, inclusive à luz da Lei de Segurança Nacional. Compete, portanto – mediante o emprego de sua autoridade – para uma estigmatização desproporcional fundamentada exclusivamente na nacionalidade desses indivíduos.

A afirmação, ao mesmo tempo, imputa ao Governo de Cuba a chancela a atos de guerra previstos pela Constituição Federal de 1988. O uso da expressão "guerrilha" também cuida alçar a imputação à esfera do Direito Internacional na medida em que o Brasil não configura nação hostil a nenhum outro país do mundo. Devem prevalecer, portanto, os objetivos nacionais previstos pelo art. 4º, da CF:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Quanto a estas previsões cabe salientar, no episódio, contraposição frontal do previsto nos incisos II, VI, VII, VIII e parágrafo único do inciso X pelo Presidente da República. Isto leva, diretamente, à previsão de imputação nos termos do art. 5, 3 da Lei 1.079 ao aviltar a previsão de lido pacífico com outras nações expondo a nação ao risco de guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade.

3.2 DAS TESTEMUNHAS DE RELEVÂNCIA AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE APONTADOS NESTE CAPÍTULO

- **Sr. Deputado Alexandre Padilha** – Ex-Ministro da Saúde
- **Sra. Dilma Rousseff** – Ex-Presidente da República
- **Sr. Michel Temer** – Ex-Presidente da República
- **Sr. Ricardo Barros** – Ex-Ministro da Saúde
- **Representante** oficialmente indicado pela representação brasileira na **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Organização Pan Americana de Saúde** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pela **Representação Internacional de Cuba no Brasil** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pelo **Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;
- **Representante** oficialmente indicado pelo **Conselho Nacional de Saúde** mediante a solicitação de representação veiculada no ato convocatório;

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que a presente petição – ainda que breve em seus termos – foi suficiente em sua pretensão de qualificar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Exmo. Sr. Presidente Jair Messias Bolsonaro;

Tendo feito constar a caracterização dos atos à luz da 1.079/50 e acreditando ter sido suficiente no desafio de dar a devida extensão à perspectiva de crise nas Relações Internacionais do País;

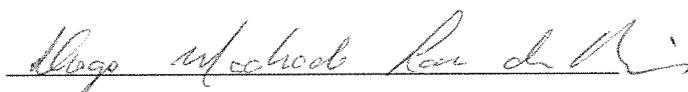
Considerando suficientes a justificada preocupação sucessivamente elencada quanto ao eventual envolvimento da Corte Penal Internacional nos atos denunciados;

Cientes do compromisso das Casas Legislativas do País com os princípios da justiça;

Solicitamos a justa apreciação e processamento da presente denúncia à luz dos Crimes de Responsabilidade tipificados pela conduta do Exmo. Sr. Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Finalizamos com os melhores votos de paz, democracia e verdade à Nação Brasileira.

Brasília, 27 de Agosto de 2019



Diogo Machado Soares dos Reis – CPF: [REDACTED]

